



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região
Processo nº 19726.011862/2024-96

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO, órgão vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA” e

Augusta Offshore Brasileira LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.316.125/0001-13, com sede à Av.Nossa Senhora da Glória, nº 1.181, Salas nºs 807 e 808, Praia Campista, Macaé/RJ, CEP. 27.923-215, representada por **ANTONIO ARTUR DE LIMA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pelo [REDACTED], inscrito no CPF/MF nº [REDACTED] residente e domiciliado [REDACTED];
[REDACTED];

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 19726.011862/2024-96 .

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo não previdenciário do DEVEDOR junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do DEVEDOR, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal do DEVEDOR objeto da presente transação é composto das inscrições não previdenciárias, constantes do ANEXO I, totalizando R\$ 49.371.861,77, atualizados em 02/2025.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas no ANEXO I:

2.1.1. Pagamento correspondente a DARFs pagos e não alocados reconhecidos no Processo Administrativo nº 10730.720334/2023-15, que serão alocados na inscrição em DAU 70 6 10 001480-59 sem desconto;

2.1.2. Concessão do desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza não-previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.3. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas no Anexo I, após a incidência dos descontos, limitados ao montante do crédito da empresa;

2.1.4. Pagamento do saldo remanescente a ser efetuado em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, calculadas de forma escalonada da seguinte forma:

Faixa	% Mensal
Parcelas 1 a 11	1,75
Parcela 12	2,75
Parcelas 13 a 24	3
Parcelas 25 a 36	3,5

2.1.5. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.1.6. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.3 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pelo DEVEDOR (ANEXO II), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.2. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.3. com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo DEVEDOR.

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. O DEVEDOR deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os

documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.5. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, o DEVEDOR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

- I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou
- II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.5.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.5.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

- I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;
- II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e
- III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.6. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.7. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.8. Eventuais créditos que o DEVEDOR venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação.

2.9. Caberá ao devedor a implementação do procedimento de REDARF perante a Receita Federal para alocação dos valores constantes na cláusula 2.1.1.

2.9.1. O REDARF será realizado para alocação dos valores na inscrição nº 70 6 10 001480-59, cujo código de receita é 4834.

- 2.10. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.
- 2.11. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados.
- 2.12. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.
- ### **3. Dos litígios judiciais e administrativos**
- 3.1. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações (inclusive declaratórias), bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.
- 3.2. O DEVEDOR renuncia de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- 3.3. Caberá ao DEVEDOR, No prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.
- 3.4. Caberá ao DEVEDOR, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, peticionar no processo judicial nº 0070666-84.2015.4.02.5116, inclusive nos respectivos recursos no âmbito de TRF2/STJ/STF, para noticiar a celebração da Transação e desistir expressamente das alegações, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.
- 3.5. O DEVEDOR autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;
- 3.6. O DEVEDOR autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;
- 3.7. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 3.5 e 3.6 será realizada na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

4. Dos demais termos e condições .

4.1. O DEVEDOR autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

4.2. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.011862/2024-96.

4.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO I não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão do DEVEDOR, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

4.4. Na hipótese da cláusula 4.3, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, o DEVEDOR obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo no caso de transação individual.

4.5. Ficam mantidas as garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II da Portaria PGFN 6.757/2022.

4.6. O DEVEDOR declara que:

4.6.1. Durante a vigência do acordo de transação não alienará bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

4.6.2. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.6.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

4.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

4.7. O DEVEDOR obriga-se a:

4.7.1. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sócio-administradores, gestores e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

4.7.2. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos

beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

4.7.3. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

4.7.4. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

4.7.5. Renunciar quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas e declaratórias, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.7.6. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se o devedor a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

4.7.8. Manter a regularidade perante a CREDORA e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, regularizando, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

4.7.9. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a proceder à individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

4.8. A CREDORA obriga-se a:

4.8.1. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pelo DEVEDOR e as garantias ofertadas.

6. Das hipóteses de rescisão

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a

irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do DEVEDOR;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

6.1.9. A constatação de que o DEVEDOR se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que o DEVEDOR incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita; e

6.1.11. A declaração de inaptidão do DEVEDOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.3, acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.5.

6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.5, II, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas judicialmente e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão,

a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.4. O DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar a respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2^a Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2^a Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do acordo;

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

7. Das disposições finais

7.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 62 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

7.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos.

ANEXO I – Listagem dos débitos transacionados;

ANEXO II - Declarações relativas à utilização de PF/BCN

ANEXO III - Atos Constitutivos;

ANEXO IV - Declarações do art. 50, VI a VIII, da Portaria PGFN nº 6.757/2022;

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2025.

Documento assinado eletronicamente

PEDRO IVO DO NASCIMENTO MARQUES

Procurador da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente

ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETO

Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenadora do Negocia-2R

Documento assinado eletronicamente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 2ª Região

Documento assinado eletronicamente

ALCINA DOS SANTOS ALVES

Procuradora-Regional da Fazenda Nacional na 2ª Região



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Artur de Lima**, Usuário Externo, em 01/07/2025, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Fernando de Almeida Dias e Souza**, Procurador(a)-Chefe(a), em 08/07/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alcina dos Santos Alves**, Procurador(a) Regional, em 09/07/2025, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Erica de Santana Silva Barreto**, Procurador(a)-Chefe(a), em 09/07/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo do Nascimento Marques**, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 10/07/2025, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[REDACTED] [REDACTED], informando o código verificador [REDACTED]

Referência: Processo nº 19726.011862/2024-96.

SEI nº 51072710

Ds Inscrição	Data Inscrição	Ds Sistema Origem	Co Receita Princ	Ds Receita Princ	Ds Tipo Situação	Ind Previdenciário	Insc Parcelada	Elegivel Desconto	Va Principal	Va Juros	Va Multa	Va Encargo Legal	Va Consulado Inscrição
70207 003364-20	26/10/2007	SIDA	3560	Receita da dívida ativa - IRRF	Em cobrança 0	Não	Sim	2.166,46	4.695,78	433,28	1.459,10	8.754,62	
70212 000262-17	24/2/2012	SIDA	3560	Receita da dívida ativa - IRRF	Em cobrança 0	Não	Sim	11.359,54	17.349,42	2.271,90	6.196,17	37.177,03	
70212 003714-02	13/8/2012	SIDA	3560	Receita da dívida ativa - IRRF	Em cobrança 0	Não	Sim	74.893,23	113.516,62	14.978,63	40.677,69	244.066,17	
70303 000491-70	25/11/2003	SIDA	3578	IPI - Receita da dívida ativa	Em cobrança 0	Não	Sim	449.975,00	1.168.180,09	0,00	323.631,01	1.941.786,10	
70306 000163-07	10/4/2006	SIDA	3578	IPI - Receita da dívida ativa	Em cobrança 0	Não	Sim	78.754,62	189.995,52	0,00	53.750,02	322.500,16	
70310 000042-76	25/5/2010	SIDA	3578	IPI - Receita da dívida ativa	Em cobrança 0	Não	Sim	690.612,00	2.673.428,11	517.959,00	776.399,82	4.658.398,93	
70315 000046-31	19/3/2015	SIDA	3578	IPI - Receita da dívida ativa	Em cobrança 0	Não	Sim	126.166,61	254.225,71	0,00	76.078,46	456.470,78	
70403 000435-43	25/11/2003	SIDA	3527	Receita da dívida ativa - Imposto de Importação	Em cobrança 0	Não	Sim	1.619.910,00	4.354.156,08	0,00	1.194.813,21	7.168.879,29	
70406 000762-93	10/4/2006	SIDA	3527	Receita da dívida ativa - Imposto de Importação	Em cobrança 0	Não	Sim	320.268,78	772.648,43	0,00	218.583,44	1.311.500,65	
70410 000570-24	25/5/2010	SIDA	3527	Receita da dívida ativa - Imposto de Importação	Em cobrança 0	Não	Sim	1.696.240,00	6.735.090,54	1.272.180,00	1.940.702,10	11.644.212,64	
70415 000726-18	19/3/2015	SIDA	3527	Receita da dívida ativa - Imposto de Importação	Em cobrança 0	Não	Sim	129.117,87	260.172,50	0,00	77.858,07	467.148,44	
70606 007150-10	10/4/2006	SIDA	4834	R D Ativa - Multa Isolada	Em cobrança 0	Não	Sim	1.112.729,75	2.684.460,51	0,00	759.438,05	4.556.628,31	
70610 001480-59	25/5/2010	SIDA	4834	R D Ativa - Multa Isolada	Em cobrança 0	Não	Sim	3.634.800,00	7.068.959,04	0,00	2.140.751,80	12.844.510,84	
70618 033227-20	25/10/2018	SIDA	4834	R D Ativa - Multa Isolada	Em cobrança 0	Não	Sim	1.131.355,00	1.643.406,26	0,00	554.952,25	3.329.713,51	
70711 002427-55	17/3/2011	SIDA	810	Receita da dívida ativa - PIS	Em cobrança 0	Não	Sim	13.293,88	20.758,39	2.658,77	7.342,20	44.053,24	
70712 000320-35	24/2/2012	SIDA	810	Receita da dívida ativa - PIS	Em cobrança 0	Não	Sim	10.839,77	16.926,30	2.167,95	5.986,80	35.920,82	



DECLARAÇÃO

AUGUSTA OFFSHORE BRASILEIRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.316.125/0001-13, com sede na Av. Nossa Senhora da Glória, nº 1.181, Salas nºs 807 e 808, Praia Campista, Macaé/RJ, CEP. 27.923-215, e-mail kincaid@kincaid.com.br, vem, por seu Administrador ANTONIO ARTUR DE LIMA, brasileiro, casado, administrador de empresa, portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pelo [REDACTED] e seu CPF/MF nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] CEP; [REDACTED], nos termos do seu contrato social, respeitosamente, perante V.Sas., declarar, para fins do disposto no artigo 50, incisos VI, VII e VIII Portaria PGFN nº 6.757/2022, que:

- (i) não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;
- (ii) não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito; e
- (iii) durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.


AUGUSTA OFFSHORE BRASILEIRA LTDA.

AUGUSTA OFFSHORE BRASILEIRA LTDA

Avenida Nossa Senhora da Glória , 1181, Praia Campista, CEP 27293-215 Macaé – R. J.
Fone 022 2272 1017, Fax 022 2262 6626
Escritório: Praça Floriano, 55 – Sala 501, CEP 20031-050 Rio de Janeiro, R. J.